TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001532-67.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 021/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: CESAR HENRIQUE DA SILVA ROSA Vítima: PEDRO IRIS PAULIN FILHO e outro

Aos 14 de maio de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 3^a Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu CESAR HENRIQUE DA SILVA ROSA, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. Prosseguindo, foram ouvidas as vítimas e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. CÉSAR HENRIQUE DA SILVA ROSA, qualificado a fls.33, foto a fls.12, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §§1º e 4º, incisos I e II, todos do Código Penal, porque em 07.01.2017, por volta das 20h30, na Rua Roberto de Jesus Afonso, nº 1080. Parque Santa Felícia, em São Carlos, durante o repouso noturno, subtraiu para si, mediante escalada e rompimento de obstáculo, 01 aliança de platina, 01 anel de ouro com esmeralda, 05 anéis de ouro, 03 brincos de ouro, 02 pulseiras de ouro, 02 correntes de ouro, 01 pingente de ouro com ônix e 01 pingente em placa de couro com figuras de menino e menina, bens avaliados em R\$2.780,00, do interior da residência das vítimas Pedro Iris Paulin e Ângela Maria Magalhães Paulin. Recebida a denúncia (fls.73), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.111). Em instrução foi ouvida uma testemunha de acusação (fls.131). Hoje, em continuação, foram ouvidas as vítimas e interrogado o réu, encerrando-se a instrução. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, com regime inicial fechado. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, o afastamento da qualificadora da causa de aumento da escalada e do furto noturno e reconhecimento da primariedade do agente. É o Relatório. Decido. As duas vítimas foram ouvidas em juízo. Ângela fez, hoje, reconhecimento pessoal. Antes de ver o réu, descreveu-o. Na sequência, viu-o. O fato de vê-lo sozinho não torna o reconhecimento ilegal. A presença de outras pessoas somente se realizada "se possível", nos termos do artigo 226, II, do CPP. Não há, pois, nenhuma irregularidade no reconhecimento feito em juízo, observando-se que Pedro também mencionou o reconhecimento em audiência, por fotografia, sendo desnecessário, diante do firme reconhecimento de Ângela, que se lembrasse, há mais de um ano depois na foto vista no jornal eletrônico São Carlos Agora (fls.14). Destaca-se que o reconhecimento pessoal é o mais perfeito de todos e, diante de sua realização em juízo não resta dúvida da autoria do fato. Não se trata de reconhecimento feito pela roupa do réu, portanto. Bem colocada e comprovada a autoria, e havendo demonstração de materialidade, a condenação é de rigor. O laudo de fls.61 confirma que houve o arrombamento, em razão dos sinais encontrados na época da inspeção. Reforça a palavra da vítima. O mesmo laudo confirma escalada pela altura do muro, pelo qual as vítimas viram o réu fugir. Ainda que haja algum apoio para os pés, num muro de 2,1m, existe esforço incomum para transposição. Não se trata de simples obstáculo, mas um obstáculo de razoável proporção, que exige alguma dificuldade e atrasa a fuga, razão pela qual qualifica o delito. O horário do crime não pode ser considerado nas circunstâncias, de repouso noturno. Uma das vítimas, Ângela, mencionou que o fato aconteceu antes das 21h00, quando ela e seu marido voltavam do shopping. O fato foi praticado sem a luz do dia, mas não ainda dentro do se considera repouso noturno. As vítimas não estavam em seu repouso, nem em casa estava, mas retornando do shopping. Nessas condições, ainda que fosse noite, não se tipificou de maneira segura a causa de aumento do repouso noturno. Assim, o furto é qualificado, sem essa causa de aumento. Com relação a condenação anterior do réu (fls.89/91), tem razão a defesa ao mencionar que a concessão de indulto pelo Decreto 7648/11 deve ser considerado a partir da data considerada pelo decreto, tendo a sentença de extinção efeito declaratório e, consequentemente, desde de 2011 deve ser considerada extinta a multa, e não desde 31.5.12 (fls.90). Consequentemente, a condenação de fls.89/91, embora não configure tecnicamente a reincidência, configura mau antecedente e assim deve ser reconhecido. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno CESAR HENRIQUE DA SILVA ROSA como incurso no artigo 155, §4º, incisos I e II, do Código Penal. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o valor dos bens subtraídos, hoje estimados pela vítima Ângela em R\$13.000,00, e avaliados nos autos em R\$2.780,00, no entanto, bem como considerando o mau antecedente de fls.89/91, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizandose pelos índices de correção monetária. Em razão do mau antecedente e do valor dos bens subtraídos, oficialmente avaliados em R\$2.780,00, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Sendo tecnicamente primário, bem como sendo a medida socialmente recomendável, no intuito da ressocialização, bem como que o réu está em liberdade e não se têm noticia de novas infrações, além daguela de fls.94, praticada posteriormente, poucos dias depois deste delito, tudo indicando, aparentemente, ausência de novas infrações, <u>substituo</u> a pena privativa de liberdade por: a) <u>uma de prestação de serviços à comunidade, na razão por uma hora por dia de condenação</u>, a serem oportunamente especificados e <u>b</u>) <u>uma de prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, em favor das vítimas</u>. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: